



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.412-A, DE 2023 **(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre pontuação de infração de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre pontuação de infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre pontuação de infração de trânsito.

Art. 2º O art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 259.

.....

§ 5º Após seis meses sem cometimento de infração sujeita a atribuição de pontos, a pontuação anteriormente acumulada será reduzida de um terço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Congresso Nacional tem notado que os critérios para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir decorrente de pontuação foram estabelecidos, inicialmente, fora dos padrões de razoabilidade. A Lei nº 14.071, de 2020, sanou parcialmente tal distorção, ao prever maiores limites em função da natureza da infração e para condutores que exercem atividades remuneradas ao veículo.



Não obstante o mérito da alteração, careceu de previsão de incentivo à mudança de comportamento do condutor. Esse é justamente o objetivo deste projeto, aplicar um redutor na pontuação do condutor que, após cometer infração, passa a ter uma conduta mais responsável, a qual será verificada caso não cometa nova infração de trânsito sujeita a pontuação.

Nesta proposta, após seis meses da última infração do condutor, seus pontos ficam reduzidos de um terço. Pretendemos premiar os condutores que tentam conduzir de forma mais cuidadosa, já que a redução dos pontos somente abará aqueles condutores que não incorrerem em novas infrações nesse período.

Nesse sentido, entendemos que nossa proposta aperfeiçoa o modelo vigente ao introduzir incentivos extras para que o condutor não incorra em novas infrações.

Certo de que esta proposta representa um importante estímulo à mudança de comportamento do motorista e tende à melhoria da segurança no trânsito, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

2023-9642





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 259	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre pontuação de infração de trânsito.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima epigrafado, cujo Autor é o eminente Deputado Antonio Carlos Rodrigues, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para reduzir, em um terço, a pontuação acumulada na carteira de condutor que tenha alcançado seis meses sem cometimento de infração sujeita a atribuição de pontos.

Na justificação do projeto, o Autor defende que a medida é real incentivo à mudança de comportamento do condutor, no sentido da adoção de postura mais responsável e cuidadosa, já que a redução dos pontos somente beneficiará aqueles condutores que não incorrerem em novas infrações no período.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.





A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinário.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para análise deste Órgão Técnico vem o Projeto de Lei nº 3.412, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Rodrigues. A proposta tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para reduzir, em um terço, a pontuação acumulada na carteira de condutor que tenha alcançado seis meses sem cometimento de infração sujeita a atribuição de pontos.

De pronto, concordamos integralmente com o mérito do projeto, na medida em que a redução dos pontos para condutores que não incorrerem em novas infrações, no período de pelo menos seis meses, representa real incentivo à mudança de comportamento do condutor, no sentido da adoção de postura mais responsável e cuidadosa.

Eventualmente, uma vez penalizado e tendo sua habilitação pontuada em razão de infração cometida, certamente o condutor de bem deverá buscar melhorar seu comportamento e sua atenção no trânsito, de modo a obter o benefício da redução da pontuação em um terço, após seis meses sem cometer nova infração.

Após o período de doze meses do cometimento de determinada infração, e não tendo sido atingida a pontuação que leva à suspensão do direito de dirigir, a pontuação respectiva será então retirada de sua habilitação, conforme já estabelece o CTB.

Diante do exposto, certo de que a medida em análise contribuirá para estimularmos comportamentos mais responsáveis em nosso





trânsito, reduzindo o número de vítimas em nossas vias, voto pela
APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.412, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-14078





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.412/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

